



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 40/2021, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição trâmite na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação –COFT e Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 08 de dezembro de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
____/____/2021.


Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 23ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 15:30 horas, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador **Adailton Cruz**, presentes ainda os (as) vereadores (as): **Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar nº22/2021**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional, em favor da Secretária Municipal da Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros das Comissões competentes.** **Projeto de Lei Complementar nº23/2021**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre a remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, às empresas que possuem suas sedes/edificações atingidas pelas inundações no exercício de 2021 e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros das Comissões competentes.** **Projeto de Lei Complementar nº24/2021**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial em favor do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros das Comissões competentes.** **Projetos de Lei Complementar nºs 25 e 29/2021**, ambos do Executivo, receberam pedidos de vista pelos seus relatores, os vereadores: Rutênio Sá e Samir Bestene, respectivamente. **Projeto de Lei nº39/2021**, de autoria do vereador Raimundo Castro, que: Dispõe sobre a criação do programa Medicamentos em Casa; **parecer da CCJRF pela rejeição da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da Comissão competente.** **Projeto de Lei nº40/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que: Autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI - América Do Sul, Governos Locais para Sustentabilidade, e dá Outras Providências; **retirado de pauta.** **Projeto de Decreto Legislativo nº41/2021**, de autoria do vereador Fábio Araújo, que: Concede Título de Cidadão Rio-branquense ao senhor Fábio Gonçalves de Rueda; **parecer da CCJRF pela aprovação unânime da matéria.** **Projeto de Lei nº42/2021**, de autoria do vereador Raimundo Castro, que: Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Rio Branco/Acre, da instalação de bebedouros de água potável para uso gratuito em locais públicos e dá outras providências; **parecer da CCJRF pela rejeição da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da Comissão competente.** **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre do exercício de 2021**, do Executivo Municipal; **parecer da COFT pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros da Comissão**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

competente. OF/GAB/SEMSA N° 1.413/2021, encaminha a esta Casa Legislativa o Relatório do 2° Quadrimestre da Secretária Municipal de Saúde – SEMSA, do Executivo Municipal; parecer da CCJRF e CSAS pela aprovação da matéria nos votos do relator, pelos membros das Comissões Competentes. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **17h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF e CSAS.

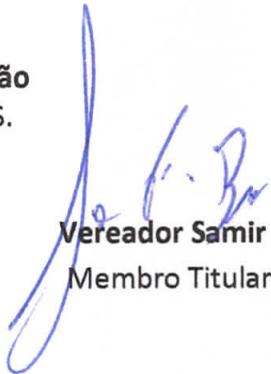

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS.


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT e CSAS.


Vereadora Lene Petecão
Membro Titular CSAS.


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF.


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.

Recebido em: 09/12/2021
Hora: 10:05h
Por: Sebastião

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



OFÍCIO Nº 01/2021/COMISSÕES TÉCNICAS/CCJRJ/COFT/CMRB

Rio Branco, 09 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Tiã Bocalom
Prefeito do município de Rio Branco

Assunto: solicitação de informações Projeto de Lei n. 40/2021 de autoria do Executivo Municipal.

URGENTE

Senhor,

Considerando o Projeto de Lei encaminhado a esta casa, que tramita sob o n.º 40/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI-AMERICA DO SUL, Governos Locais para sustentabilidade, e dá outras providências, informo que foi designado como relator da matéria. Dessa maneira, a fim de melhores esclarecimentos para que eu possa proferir o meu parecer, solicito as seguintes informações **no prazo de 48h**:

- Apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;
- Indicação de medidas de compensação permanentes que acarretem aumento de receita ou redução de despesa.

Pontuo ainda, que a "Declaração de disponibilidade Orçamentária e Financeira", não está assinada pela Secretaria Municipal de Planejamento, o que torna frágil a respectiva declaração, haja vista que o órgão responsável pela análise não se manifestou acerca do orçamento a ser disponibilizado para execução do projeto.

Por fim, destaco que o respectivo projeto de lei está disponibilizado integralmente no SPAL, por meio do link:
<https://sapl.riobranco.ac.leg.br/materia/10346/documentoacessorio>

Atenciosamente,


Vereador Fábio Araújo
Relator

Vice-Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final - CCJRJ
Vice-Presidente da Comissão de Orçamento e Tributação - COFT



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº75/2021/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Projeto de Lei n.º 40/2021.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 40/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI - AMÉRICA DO SUL, Governos Locais para Sustentabilidade, e dá outras providências".

Constam dos autos: ofício COJUR/nº 1.481/2021, texto inicial do projeto de lei, mensagem governamental n. 26/2021, declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, informe "ICLEI 2021 - Jornada para uma cidade verde", estatuto social da instituição, regimento interno, código de conduta, ata de assembleia de eleição dos membros dos conselhos, ofícios de renúncia de membros do conselho diretor e do conselho fiscal, e-mails para ratificação da ata pelos partícipes, comprovante de registro da ata e dos e-mails em cartório.

Na mensagem governamental, o Prefeito informou que, a partir de 2018, a autorização legislativa é necessária para filiação em associações e, conseqüentemente, contribuição do Município a estas, segundo posicionamento dos órgãos de controle externo da Administração Pública, via Procuradoria Jurídica do Município.

Afirmou que o projeto autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI - AMÉRICA DO SUL, Governos Locais para Sustentabilidade, com o propósito de garantir a condução do processo de desenvolvimento sustentável da cidade de Rio Branco, valorizando os recursos ambientais e culturais como dimensão e base fundamental de sua sustentação por meio de uma associação ativa e eficiente.

Os arts. 1º e 2º da proposição autorizam o Poder Executivo a pleitear a filiação e associar o Município de Rio Branco ao ICLEI - AMÉRICA DO SUL, Governos Locais para Sustentabilidade, bem como a pagar contribuição associativa.

O art. 3º prevê que as despesas decorrentes da proposta serão fixadas anualmente na Lei Orçamentária Anual e correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O art. 4º estabelece que o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão exigir prestação de contas da entidade, para fins de repasse de informações aos órgãos competentes.

De acordo com o art. 5º, ficam ratificados os atos de vinculação, delegação e contribuição realizados pelo Executivo Municipal junto à entidade, até a data de publicação da Lei.

É o necessário a relatar.
Abracei a relatoria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 40/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

O projeto autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI - AMÉRICA DO SUL, Governos Locais para Sustentabilidade, bem como a pagar contribuição associativa (arts. 1º e 2º). Também convalida os atos de vinculação, delegação e contribuição realizados pelo Executivo Municipal junto à entidade, até a data de publicação da Lei (art. 5º).

➤ Não há impedimento jurídico para que lei autorize o Município de Rio Branco a filiar-se a associação de direito privado (art. 53 do Código Civil) e pagar as contribuições associativas pertinentes, desde que haja compatibilidade entre as finalidades da entidade e o interesse público e que sejam cumpridas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende o pagamento de contribuições associativas por Município não configuram ilegalidade ou improbidade administrativa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



1. Não constitui ilegalidade e nem improbidade administrativa prevista no art. 10, IX, da Lei 8.429/1992, o repasse feito a título de contribuição associativa por Município para a Confederação Nacional dos Municípios, não havendo em que se falar em ressarcimento de tais valores. Precedentes: REsp 1.461.377 / RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 12/9/2014.

2. Agravos internos não providos.

(AgInt no AREsp 827.975/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017)

➔ No caso concreto, os objetivos da entidade estão delineados no art. 3º do estatuto (fl. 17), ~~cabendo aos parlamentares~~, em seu juízo político, avaliar se estão alinhados ao interesse público.

➔ Por outro lado, quanto à adequação econômico-financeira, verifica-se que o projeto acarreta despesa obrigatória de caráter continuado, pois o Município arcará anualmente com as contribuições associativas devidas à entidade. Porém, a Lei Complementar n. 173/2020 proíbe que os Municípios atingidos pela calamidade pública da COVID-19 criem despesa obrigatória de caráter continuado até **31 de dezembro de 2021**. Menciona-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

➔ Além disso, é necessário cumprir os requisitos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

↳ Nos autos, há declaração do ordenador de despesas atestando a compatibilidade do projeto com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e foi indicada a dotação orçamentária que arcará com os custos da proposta no exercício de 2021.

↳ Porém, não foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes.

↳ Tampouco foram apresentadas as medidas de compensação **permanentes** exigidas pelo art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 173/2020, sendo insuficiente a menção genérica do art. 3º do projeto. Não basta afirmar que o valor para arcar com as despesas decorrentes da proposição será previsto na LOA. A LC 173/2020 estabelece a prévia compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



➤ O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar n. 173/2020 é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

➤ Finalmente, quanto ao art. 5º do projeto, entendo que não é possível conceder efeitos retroativos para convalidar as despesas efetuadas no período compreendido entre 28 de maio de 2020 — data de início da vigência da LC 173/2020 — e 31 de dezembro de 2021, pois isso burlaria a restrição imposta pela referida Lei Complementar. No mesmo sentido é o art. 8º, § 3º, da LC 173/2020:

Art. 8º. § 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III – VOTO

➤ Ante o exposto, voto pela rejeição integral do Projeto de Lei nº40/2021.
É como voto.
Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 14 de dezembro de 2021.


Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 24ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 10 horas, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os (as) vereadores (as): **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Joaquim Florêncio, Rutênio Sá, Ismael Machado e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Lida a pauta de matérias legislativas: Projeto de Lei nº 29/2021**, de autoria do vereador Ismael Machado, que: Dispõe sobre a concessão de folga de dias de serviço aos servidores públicos municipais que fizerem, voluntariamente, o ciclo máximo de doações de sangue em um período de 12 meses; **parecer da CCJRF e CDHCCAJ pela aprovação unânime da matéria, nos termos do voto do relator, pelos membros das Comissões competentes. Projeto de Lei nº 40/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que: Autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI - América Do Sul, Governos Locais para Sustentabilidade, e dá outras providências; **parecer da CCJRF pela rejeição unânime da matéria, pelos membros da Comissão competente. Projeto de Lei nº 48/2021**, de autoria do vereador Arnaldo Barros, que: Dispõe sobre a interpretação da língua brasileira de sinais (libras), de forma online através de chamada de vídeo; **parecer da CCJRF e CDHCCAJ pela aprovação unânime da matéria, pelos membros das Comissões competentes. Projeto de Lei Complementar nº 25/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e de Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação da matéria, pelos membros das Comissões competentes, absteve-se da votação o vereador Fábio Araújo. Projeto de Lei Complementar nº 29/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências; **parecer da CCJRF e COFT pela aprovação unânime da matéria, pelos membros das Comissões competentes. Projetos de Lei Complementar nºs 21 30 e 31/2021: Retirados de pauta. Nada mais**

ARNALDO
BARROS



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

**Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas**

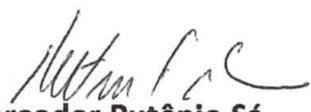


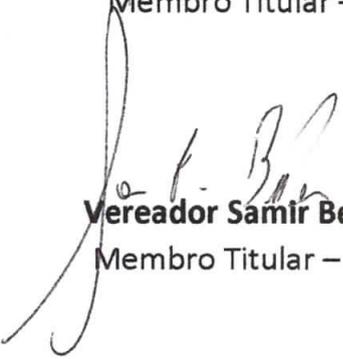
havendo a constar, a reunião foi encerrada às **11h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF.


Vereador Fabio Araújo
Membro Titular – CCJRF, COFT e
CDHCCAJ.


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT.

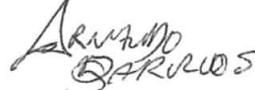

Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF e CDHCCAJ.


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.

Vereador Arnaldo Barros
Membro Titular – CDHCCAJ.


Ismael Machado

Membro Titular – COFT, CDHCCAJ e CCJRF


**ARNALDO
BARROS**



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 40/2021 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJFR

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2021.


Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 40/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 16 de dezembro de 2021.


Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2021.

Diretoria Legislativa